



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 57 / 2021 - PROPLAD/REIT (11.01.01.05)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Manaus-AM, 09 de Julho de 2021**

A PRÓ-REITORA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe conferem a Portaria n.º 2.005-GR/IFAM, de 21/09/2016, e a Portaria n.º 1.333-GR/IFAM, de 21/06/2019;

CONSIDERANDO o teor do processo em epígrafe, de nº 23443.016224/2020-81, referente à REFORMA DO CAMPUS MAUÉS: FACHADA, SALA DE DIREÇÃO, SALA DOS PROFESSORES E LABORATÓRIO DE ALIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS E RUFOS;

CONSIDERANDO o Edital nº 0005/2020, do certame, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, o qual no item 11.5 determina:

11.5. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a NOTA n. 00129/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, no item 11 e 13, com grifos do autor, a qual orienta: 11. Relativamente à segunda dúvida, que trata da competência para julgamento dos recursos administrativos, decerto não é permitida delegação de competência para julgamento de recursos, conforme artigo 13, II, da Lei nº 9.784/1999. [...] 13. Assim, se o pregoeiro estiver imediatamente subordinado à Pró-Reitora da PROPLAD, esta deverá julgar os recursos contra os atos por ele praticados. Caso ele esteja subordinado ao Reitor, caberá a este o julgamento;

CONSIDERANDO o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, no qual argui que a JV COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, não cumpre os requisitos de qualificação operacional e profissional do edital, ditos nos itens 7.9.3, 7.9.6, 7.9.7;

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N. 009 - DINFRA/PRODIN/IFAM/2021, de 14/05/2021, o qual analisou a documentação apresentada por todas as concorrentes e avaliou que todas cumprem os requisitos de qualificação operacional e profissional, com parecer favorável a HABILITAÇÃO de todas as licitantes;

CONSIDERANDO o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual estabelece ser cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Ambas as condições devem ser obedecidas simultaneamente, o que não se verifica na presente situação.

**RESOLVE:**

I. Conhecer o recurso interposto pela empresa ADVISOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, com base no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/199, por sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;

**II. Manter a decisão da Comissão Geral de Licitações** pela habilitação da empresa JV COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME no certame TOMADA DE PREÇOS n.º 0005/2020-IFAM, com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

PRÓ-REITORIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, em 09/07/2021.

*(Assinado digitalmente em 09/07/2021 14:29)*

JOSIANE FARACO DE ANDRADE ROCHA

*PRO-REITOR(A)*

*Matrícula: 2498074*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifam.edu.br/documentos/> informando seu número: **57**, ano: **2021**, tipo: **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, data de emissão: **09/07/2021** e o código de verificação: **b1b91f55a2**